

IMPACTO FINANCEIRO NO LUCRO DAS EMPRESAS EM FUNÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: ESTUDO MULTICASO EM EMPRESAS DE CALL CENTER

Deraldo Marques de Farias Neto¹

Marilene Feitosa Soares²

RESUMO

O Governo Federal buscando aumentar a competitividade das empresas nacionais no mercado mundial elaborou, em agosto de 2011, uma nova política denominada de Plano Brasil Maior. Na tentativa de atenuar os custos dos empresários e alcançar os objetivos propostos no plano, foi aprovada a Medida Provisória nº 540/2011, que foi posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011. Por meio dessa nova legislação, empresas de alguns setores da economia foram beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento que substitui a alíquota patronal previdenciária de 20% sobre a folha de salários dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais por alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta auferida, excluídas desta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Destarte, o objetivo geral desta pesquisa foi verificar o impacto financeiro que a aplicação da Lei nº 12.546/11, e suas alterações, causou no lucro das empresas de *call center* no período de 2011 a 2013. Quanto à metodologia aplicada ao trabalho, esta pesquisa teve abordagem qualitativa, descritiva, exploratório, bibliográfico e documental. Também foi realizado um estudo multicaso em duas empresas localizadas no município de Fortaleza, onde foi observado um impacto financeiro positivo, sendo em média de 40% na empresa “a” e na empresa “b” a economia tributária foi superior a 60% em decorrência da desoneração da folha de pagamento.

Palavras-chave: *Call Center*; Desoneração da Folha de Pagamento; Impacto Financeiro;

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a elevada carga tributária incidente sobre a folha de salários é constantemente rebatida pelos empresários, pois esses tributos oneram as relações trabalhistas de forma desproporcional, provocando um aumento da informalidade no mercado de trabalho e diminuindo a competitividade das empresas. Segundo a nota técnica nº 101/11 do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, o custo total de um empregado formal, incluindo os encargos sociais, supera em 25,1% a remuneração mensal recebida pelo trabalhador. Em abril de 2014, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, divulgou um estudo que mostrou a relação entre os impostos arrecadados e a qualidade dos serviços públicos prestados à população brasileira. O estudo foi realizado em 30 (trinta) países e o Brasil ficou em último colocado, mostrando que é o país proporcionalmente o pior retorno à população dos impostos cobrados. Vale ressaltar, que o estudo levou em consideração a carga tributária e o Índice de Desenvolvimento Humano de 2012.

Na tentativa de modificar este cenário, o Governo Federal, através do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011, criou a desoneração da folha de pagamento que, dentre outras medidas protecionistas, tem como objetivo reduzir a carga tributária sobre a folha de salários, estimular a formalização do mercado de trabalho, aumentar a competitividade de alguns setores da economia e proporcionar o crescimento das exportações, já que o citado plano surgiu em um momento conturbado da economia mundial, tendo em vista a crise sem

¹ Aluno de Graduação do Curso de Ciências Contábeis – FEAAC – da Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: deraldofarias@yahoo.com.br

² Mestre em Ciências Contábeis – Professora da Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: marilene.feitosa@ufc.br

precedentes a qual estão mergulhados os países desenvolvidos, dificultando a realização de operações com tais, conforme menciona o *site* Plano Brasil Maior.

A desoneração da folha de pagamento surgiu em 2011 através da Medida Provisória nº 540, de 3 de agosto de 2011. Essa Medida Provisória foi convertida em Lei e deu origem a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Dessa maneira, iniciou-se a substituição da alíquota previdenciária patronal de 20% sobre o total da folha de salários por uma alíquota, dependendo da atividade da empresa, de 1,5% ou 2,5% sobre a receita bruta, excluídas desta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Essa redução do percentual e alteração da base de cálculo é válida somente para alguns setores da economia. Posteriormente com a publicação da Lei nº 12.715/12, conversão da Medida Provisória nº 563/12, as alíquotas foram reduzidas para 1% e 2%, também sobre a receita bruta auferida, beneficiando ainda mais as empresas enquadradas. É importante frisar que a desoneração da folha de pagamento tem caráter impositivo, ou seja, caso a empresa se enquadre nas atividades abrangidas pela medida deve utilizar a alíquota desonerada.

Vale ressaltar, ainda, que todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecem inalteradas, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a contribuição dos próprios empregados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que é repassada pelo empregador ao INSS. Destarte, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 também não altera a forma de recolhimento da contribuição para o Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e para Outras Entidades e Fundos. As contribuições citadas anteriormente continuam sendo recolhidas normalmente por meio de GPS – Guia da Previdência Social -, tendo em vista que a substituição da base de cálculo foi apenas em relação aos 20% da contribuição patronal.

O presente estudo teve como objetivo geral identificar o impacto financeiro da desoneração da folha de pagamento sobre o lucro das empresas do setor de *call center*, pois segundo Stan Braz, diretor-executivo da Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente - ABRAREC, em entrevista concedida ao *site* Consumidor Moderno, os custos para as empresas do ramo podem reduzir em até 75% e o faturamento aumentar em até 10%. De acordo com Covolo e Crespo (2010), as empresas de *call center*, também denominadas de *Telemarketing*, são instituições que realizam em um espaço físico operações de teleatendimento e atividades relacionadas a tais operações, podendo ser dividida em dois tipos de *call center* - o ativo, onde a empresa entra em contato com o cliente oferecendo seus produtos e transmitindo informações, e o passivo, onde a empresa recebe as ligações dos clientes e responde suas questões.

Quanto aos objetivos específicos, o trabalho buscou: 1) Discorrer sobre o sistema previdenciário brasileiro e os encargos incidentes sobre a folha de pagamento; 2) Analisar a Lei nº 12.546 /2011, que trata da desoneração da folha, e suas alterações.

O trabalho apresentado está dividido em cinco seções, iniciando-se por esta introdução. A segunda seção é referente ao referencial teórico que abrange a Evolução da Previdência Social no Brasil, Previdência Social no Brasil após a Constituição de 1988, Encargos Incidentes sobre a Folha de Pagamento e Desoneração da Folha de Pagamento. No tópico seguinte é apresentada a metodologia. Na sequência, são apresentados os resultados das análises dos dados e por fim as considerações finais da pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa abordou a evolução do Direito Previdenciário no Brasil, conceituando-o e descrevendo suas fases mais importantes. Também considerou a evolução do sistema

previdenciário brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi estudada e comentada no que se refere à Previdência Social, assim como a Lei Orgânica da Previdência Social. Os encargos incidentes sobre a folha de pagamentos foram identificados e descritos, além do instrumento normativo pertinente à desoneração da folha de pagamento, que teve uma análise especial com destaque no item que versa sobre a desoneração da folha de pagamento.

2.1 Evolução da Previdência Social no Brasil

De acordo com Meirelles (2012), por volta do século XVI, mais precisamente em 1543, Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. No mesmo período, foi criado o plano de pensão para os empregados que nela trabalhavam. As prestações assistenciais estenderam-se para as Santas Casas do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda, os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos.

Conforme Serra e Gurgel (2007), em 1795 foi criado através de um alvará, em 23 de setembro de 1795, o Montepio da Marinha, benefício que tinha como finalidade conceder pensão de meio-soldo para as famílias dos oficiais da Marinha falecidos. Meirelles (2009) assegura que Dom Pedro de Alcântara concedeu em 1º de Outubro de 1821, através de um decreto real, aposentadoria aos mestres e professores, após 30 (trinta) anos de serviço e aos que completassem o tempo e não tivessem a intenção de desfrutar da aposentadoria, foi garantido um adicional de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário. É importante frisar que atualmente os professores que contribuem ao INSS adquirem condições de aposentadoria com 30 (trinta) anos de contribuição, o homem, e 25 (vinte e cinco) anos, a mulher.

De acordo com Serra e Gurgel (2007) a Constituição de 1824, outorgada por Pedro I, foi o primeiro documento legislativo a tratar sobre a Previdência Social no Brasil, tal dispositivo em seu artigo 179, inciso XXXI, garantia aos cidadãos o direito aos denominados “socorros públicos”. No entanto, de acordo com Nolasco (2012), a utilidade prática de tal dispositivo constitucional não existiu, pois os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento de tal garantia, ou seja, apesar de previsto constitucionalmente, o direito aos “socorros públicos” não era dotado de exigibilidade. A Lei de 6 de novembro de 1827 estendeu o Montepio às famílias dos oficiais do Exército, ou seja, a partir de então as viúvas e filhos faziam jus à pensão de meio-soldo.

Serra e Gurgel (2007) fazem referência ao Decreto nº 0-002, de 10 de janeiro de 1835, que aprovou o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) como primeira previdência privada no país. Na mesma época foi fundado no Paço Imperial, no Rio de Janeiro, o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, que assegurou às famílias do servidor civil e militar falecido o pagamento de pensões.

Meireles (2012) afirma que o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, estabeleceu a reforma dos Correios do Império e regulou o direito à aposentadoria dos seus empregados. Em seu art. 195º fixou em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos como requisitos para concessão de aposentadoria. No § 6º do art. 7º da Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, dispõe sobre a criação de uma Caixa de Socorros para o pessoal de cada uma das Estradas de Ferro do Império e, através do Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, ficou estabelecida aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. No mesmo ano, o Decreto nº 565 de 12 de julho, ampliou para todos os ferroviários do Brasil a aposentadoria que antes abrangia somente os empregados da Estrada Ferro da Central do Brasil.

Para Nolasco (2012) a Constituição de 1891, promulgada por Prudente José de Moraes Barros, estabeleceu que a aposentadoria somente pudesse ser concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. Em 15 de janeiro de 1919, foi promulgada a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que caracterizou e consagrou o acidente do trabalho como benefício, tornando obrigatória a adoção de um seguro contra acidente em certas atividades e a indenização pelos empregadores em decorrência dos acidentes de trabalho sofridos por seus empregados. Vale ressaltar que desde então o conceito de acidente do trabalho é praticamente o mesmo, enaltecendo ainda mais a importância da época nos dias atuais.

Nolasco (2012) ainda afirma que o ano de 1923 foi um marco histórico para a Previdência Social no Brasil, pois no citado ano o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social. Determinava a criação de caixas de aposentadoria e pensões para os empregados ferroviários de nível nacional e também previa aposentadoria por invalidez ordinária, equivalente à aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. Esse Decreto estabelecia a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões em cada empresa ferroviária existente no país, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários que tivessem dez anos de empresa, só podendo ser dispensados mediante inquérito para apuração de falta grave, presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Os diaristas de qualquer natureza que executassem serviços de caráter permanente também eram beneficiários. Os fundos da caixa eram formados com a contribuição dos trabalhadores, que passaram recolher 3% sobre seus salários, das empresas, correspondente a 1% de sua receita bruta anual, e dos usuários de transportes, que pagavam 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro, conforme determinava o art. 3º do Decreto. O Estado por sua vez não participava do rateio.

Meireles (2012) entende que o Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), instituição de previdência social de âmbito nacional, tendo como base a atividade genérica da empresa, por categoria profissional, iniciando o segundo processo gerencial da Previdência Social que substituiria progressivamente as caixas pelos institutos. Segundo Serra e Gurgel (2007, p. 42) foi a partir dessa década que o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa e passou a abranger categorias profissionais.

Serra e Gurgel (2007) explica que a Constituição Republicana de 1934, promulgada por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, fez a primeira menção expressa aos Direitos Previdenciários, em seu artigo 121, § 1º alínea “h” estabelecendo:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 2013)

O artigo acima citado previa, pela primeira vez, o custeio tripartite entre os trabalhadores, empregadores e o Estado, com vinculação obrigatória ao sistema de gestão estatal. À época, a aposentadoria compulsória para funcionários públicos era para os que atingissem 68 (sessenta e oito) anos de idade, diferentemente da atualidade (setenta anos de idade). Com a criação do Instituto de Aposentadoria e pensões dos industriários (IAPI), pela Lei nº 367, de 9 de setembro de 1936, que os empregados eram segurados obrigatórios, sendo os patrões facultativos, conforme estabeleciam os art. 2º e art. 3º, respectivamente.

Na Constituição de 1946, segundo Nolasco (2012), é que surgiu pela primeira vez a expressão previdência social, ao invés de seguro social. Através dessa nova Constituição iniciou-se uma sistematização constitucional da matéria previdenciária. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), unificou a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários.

Nolasco (2012) ainda afirma que a década de 70 foi marcada por grande evolução da Previdência Social, uma vez que, nesse período foi regulamentada a proteção aos trabalhadores rurais (PRORURAL), os empregados domésticos foram incluídos como segurados obrigatórios e foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), tendo como objetivo a reorganização da Previdência Social.

Conhecida como a Constituição da solidariedade e do Bem Estar Social, a Carta Magna de 1988 manteve o custeio tripartite entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e entre Trabalhadores e Empregadores, apresentando três áreas de atuação sendo elas a assistência social, assistência à saúde e a previdência social. A edição da Lei 8.212 de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, instituiu o plano de custeio. Enquanto que a Lei nº 8.213 de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

2.2 Previdência Social no Brasil após a Constituição de 1988

Conforme Kertzman (2013, p. 93) o Direito Previdenciário tem por objetivo “a análise das regras gerais que tratam do custeio da seguridade social e do estudo aprofundado das normas de financiamento da previdência social e de prestações oferecidas por este ramo da seguridade”. Martinez (2011) define Direito Previdenciário como o ramo do direito público disciplinador de relações jurídicas substantivas e adjetivas estabelecidas no bojo da previdência social pública ou privada, em matéria de custeio e prestações, objetivando a realização dessa técnica de proteção social.

O direito relativo à Previdência Social faz parte dos denominados Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o citado artigo são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Silva (1998, p. 286) conceitua os direitos sociais como sendo “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 194, dispõe que a “Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, denominada Lei Orgânica da Seguridade Social, estabelece:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 2013)

Conforme Ibrahim (2011), a Previdência Social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da corresponsabilidade individual entre contribuição e benefício. Dias (2010) define a Previdência

Social como sendo um método de proteção específica que tem como objetivo erradicar as necessidades provenientes de determinadas contingências.

O artigo supracitado respeita o princípio da Seguridade Social conhecido como Universalidade da Cobertura e do Atendimento. A Universalidade da Cobertura significa quais riscos sociais, toda e qualquer situação de vida que possa levar ao estado de necessidade, devem ser amparados pela Seguridade. Tais como: maternidade, velhice, doença, acidente, invalidez, reclusão e morte. Já a Universalidade do Atendimento diz respeito à proteção dos titulares, todos os residentes do território nacional, ou seja, todas as pessoas indistintamente deverão ser acolhidas pela Seguridade Social, no entanto, a previdência social é de regime contributivo, ou seja, necessita de contribuição por parte do segurado.

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 já afirmava:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL, 2013)

Ibrahim (2011) caracteriza a Previdência Social como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Social), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

2.3 Encargos Incidentes sobre a Folha de Pagamento

De acordo com Carvalho (2013, p. 1163) “salário ou remuneração é o conjunto de vantagens habitualmente atribuídas aos empregados, em contrapartida de serviços prestados ao empregador, em quantia suficiente para satisfazer as necessidades próprias e da família”. No entanto, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho diferencia salário de remuneração, pois para CLT salário é o valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, enquanto remuneração engloba este, mais outras vantagens a título de gratificação ou adicionais, como as horas-extras, adicional noturno, comissões etc. A remuneração é o gênero e o salário a espécie.

Os encargos sociais são todas as taxas e contribuições que o empregador paga ao governo com intuito de financiar as políticas públicas que beneficiam de forma indireta o trabalhador. São exemplos de encargos sociais:

- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Salário-educação;
- SAT (Seguro de Acidente do Trabalho);
- SESC (Serviço Social do Comércio);
- SESI (Serviço Social da Indústria);
- SEST (Serviço Social do Transporte);
- SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial);
- SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial);

- SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural);
- SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas);
- SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo);
- Fundo Aeroviário;
- DPC (Diretoria dos Portos e Costas)
- INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); e
- INSS Patronal;

O FGTS foi criado na década de 60, pela Lei nº 5.101 de 1966, com o intuito de proteger o trabalhador que fora demitido sem justa causa. Atualmente o FGTS é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe no seu art. 15º que os empregadores devem depositar, em conta bancária vinculada, a importância de 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

O salário-educação é uma contribuição social prevista constitucionalmente no art. 212, § 5º que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação. As empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social são contribuintes do salário-educação. A alíquota é de 2,5 (dois inteiros e um meio) por cento incide sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas aos segurados empregados.

Segundo Tavares (2009) o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é uma contribuição é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, tais como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e pensão por morte. Para Martinez (2011, p. 723) o SAT “é um seguro bastante assemelhado ao seguro privado, mediante uma contribuição da empresa (prêmio) que tem por fato gerador a remuneração mensal do segurado (salário contribuição) sem qualquer limite de valor”.

O Sistema “S”, como são conhecidas as entidades do terceiro setor, é financiado através de contribuições que incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria correspondente, sendo descontadas regularmente e repassadas às entidades de modo a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem estar social dos trabalhadores. Vale ressaltar que o DPC, INCRA e Fundo Aeroviário também fazem parte do Sistema “S”.

A cota patronal previdenciária está prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art.195, I, *a*, que estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (BRASIL,2013)

A contribuição patronal tem por objetivo financiar a seguridade social, como visto anteriormente. A alíquota aplicada é de 20% sobre o total da folha de salários, no entanto, com advento da Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, alguns setores da economia foram beneficiados com alteração da base de contribuição

previdenciária patronal, passando a recolher 1% ou 2% sobre o faturamento, essa alteração da base de cálculo será mais aprofundada na próxima seção.

2.4 Desoneração da Folha de Pagamento

A alta carga tributária no Brasil é conhecida mundialmente, segundo a publicação feita em 16 de Outubro de 2012 no *site* da revista *exame*, em um *ranking* elaborado em 2012 pela *KPGM International* mostrou que o Brasil é o quarto país, entre as principais economias mundiais, que mais cobra impostos de suas empresas. Essa elevada carga acaba por dificultar o crescimento das empresas nacionais no mercado mundial, pois os custos com os tributos acabam por refletir no preço dos produtos.

Com intuito de aumentar a competitividade das empresas brasileiras no mercado mundial, o Governo Federal, através do Plano Brasil Maior, instituiu, dentre outras medidas protecionistas, a desoneração da folha de pagamento. Este Plano tem como objetivo reduzir a carga tributária sobre a folha de salários, estimular a competitividade das empresas de alguns setores da economia, em especial os que possuam um maior número de empregados, sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso, sair da crise internacional em melhor posição do que entrou e proporcionar o crescimento das exportações.

A desoneração da folha surgiu através da Medida Provisória nº 540, 3 de agosto de 2011, que foi posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Com a aprovação da lei que desonera a folha, as empresas beneficiadas passaram a recolher não mais o percentual de 20%, referente à contribuição previdenciária patronal, sobre o total da folha de salários e sim 1,5% ou 2,5% sobre a receita bruta, excluídas desta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, variando de acordo com a atividade da empresa. A Lei nº 12.715/12 modificou, dentre outros assuntos, as alíquotas que passaram a ser de 1% e 2%. Com isso os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11 passaram a ter as seguintes redações:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (BRASIL, 2013)

Com a publicação da Lei nº 12.546/11 as empresas de *call center* passaram a ser beneficiadas com a desoneração da folha sendo favorecidas com a alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, no entanto a Lei nº 12.715/12 diminuiu a alíquota para 2%. É importante salientar que a própria lei que desonerou da folha impôs data final de aplicabilidade desse benefício, até 31 de dezembro de 2014, conforme *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546/11. Para maior esclarecimento acerca das alíquotas referentes à contribuição previdenciária patronal foi elaborado o quadro de alíquotas a seguir:

Quadro 1 – Alíquotas e base de cálculo

Legislação	Alíquota	Base de cálculo
Lei nº 8.212/91	20%	Remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados ou terceiros
Lei nº 12.546/11	1,5% ou 2,5%	Receita Bruta, excluídas as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos
Lei nº 12.715/12	1% ou 2%	

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Vale ressaltar que todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecem inalteradas, inclusive o FGTS e a contribuição dos próprios empregados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que é repassada pelo empregador ao INSS. Destarte, a contribuição sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 também não altera a forma de recolhimento da contribuição para o RAT e para Outras Entidades e Fundos. As contribuições citadas anteriormente continuam sendo recolhidas normalmente por meio de GPS – Guia da Previdência Social -, tendo em vista que a substituição sobre a receita foi apenas em relação aos 20% da contribuição patronal.

O recolhimento da contribuição patronal é feito através de um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e posteriormente é repassado à Previdência Social, o pagamento do DARF deve ser feito até o dia 20 do mês subsequente, antecipando-se em caso de não ser dia útil. Vale ressaltar que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não são beneficiadas com a desoneração da folha de pagamentos, acerca do assunto a Receita Federal do Brasil se manifestou através da Solução de Consulta nº 70, de 27 de junho de 2012, que dispunha o seguinte:

1. Às empresas optantes pelo Simples Nacional, cujos segmentos tenham sido contemplados pelo art. 7º da Medida Provisória nº 540, de 2011, e pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não se aplica o regime substitutivo de desoneração da folha de salários.

2. Havendo interesse da pessoa jurídica de recolher as contribuições na forma do regime substitutivo, ela deverá solicitar sua exclusão do Simples Nacional, considerando que não é possível a utilização de regime misto, com incidência, concomitante, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e das normas que regulam o regime substitutivo de desoneração da folha de pagamento. (RFB, 2014)

Para manter o equilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social, a União é responsável por complementar o valor correspondente as perdas referente a desoneração, conforme expresso no inciso V do artigo 9º da Lei nº 12.546/11:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (...) (BRASIL, 2013)

Com as informações expostas nesse referencial teórico, há dados suficientes para que possa ser realizado o estudo multicaso nas empresas de *call center*, verificando a aplicabilidade da Lei que desonerou a folha de pagamento em casos práticos. Na próxima seção será abordada a Metodologia utilizada na pesquisa.

3. METODOLOGIA

A palavra metodologia é derivada de método que tem sua origem do Latim *methodus* cujo significado é caminho ou a via para a realização de algo. Método é o processo para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento. Metodologia é o campo em que se estuda os melhores métodos praticados em determinada área para a produção do conhecimento.

Lakatos (1993) define método como o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e

verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

De acordo com Bello (2004) metodologia é uma explicação do tipo de pesquisa, do instrumental utilizado (questionário, entrevista etc.), do tempo previsto, da equipe de pesquisadores e da divisão do trabalho, das formas de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou no trabalho de pesquisa.

A pesquisa é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo de conhecimento” (ANDER-EGG, 1978, *apud* LAKATOS; MARCONI, 1993, p. 155). Para Lakatos e Marconi (1993), a pesquisa é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais. Segundo Gil (2007, p. 17), pesquisa constitui o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.

Esta pesquisa é considerada descritiva, pois teve por finalidade verificar o impacto financeiro da desoneração da folha de pagamento no lucro das empresas que atuam no ramo de *call center*, observando o lucro e os valores recolhidos antes e depois da desoneração. Conforme Collado (2012, p.102), a pesquisa descritiva busca especificar propriedades e características importantes de qualquer fenômeno que se analise.

O estudo também é classificado como exploratório, visto que elucidou a aplicação e adoção da Lei nº 12.546/2011, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, e a Lei nº 12.715/2012, que incluiu as empresas de *call center* no rol de empresas beneficiadas com a desoneração, haja vista a ínfima quantidade de trabalhos voltados para o assunto. Para Gil (2002) um estudo exploratório “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

Quanto à natureza do problema o trabalho é de abordagem qualitativa, logo não utilizará métodos estatísticos, pois teve como objetivo principal demonstrar os efeitos financeiros da adoção da nova legislação tributária no lucro das empresas de *call center*. Com isso, foi verificado o impacto no lucro dessas entidades foi positivo. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Recorreu-se ao procedimento bibliográfico, uma vez que teve como base as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012, que abordam sobre a desoneração da folha de pagamento nas empresas inclusive nas de *call center*, além de recorrer à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos que discorram sobre o sistema previdenciário, e ainda a lei orgânica da seguridade social, que dispõe sobre a organização e plano de custeio da Seguridade Social. Para maior entendimento, também serão utilizados livros, artigos e *sites* da *internet* como fonte de conhecimento sobre o assunto, pois para Gil (2002) a pesquisa bibliográfica tem como principal fonte livros, artigos científicos, contribuindo-se fundamentalmente dos autores sobre determinado assunto.

A técnica de coleta de dados adotada foi documental, pois se utilizou das demonstrações contábeis de empresas de *call center*, planilhas e tabelas de cálculos de encargos incidentes sobre a folha para melhor esclarecer os impactos da desoneração da folha de pagamento no lucro dessas empresas. Fonseca (2002, p. 32) esclarece que a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes,

fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. Lakatos (2010, p. 157) confirma que a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre ou depois.

O estudo multicaso também foi utilizado como técnica de coleta de dados, uma vez que se fez um comparativo com relação aos encargos com a contribuição patronal ao INSS, entre os anos 2011 a 2013, em duas empresas de *call center* de Fortaleza/CE, dessa maneira abrangeu o período em que a legislação, tema deste artigo, ainda não havia sido implementada até o momento posterior à vigência da atual legislação.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção da pesquisa foram analisados os demonstrativos elaborados por duas empresas de *call center*, denominadas empresa A e B, com a finalidade de verificar o real impacto da nova legislação no lucro de tais entidades. Para identificar os impactos financeiros decorrentes da vigência da nova legislação, Lei nº 12.546/11 e suas alterações, os dados coletados a partir dos demonstrativos de 2011 a 2013 das empresas já citada foram analisados de três formas distintas.

No primeiro momento (Análise I), utilizou-se em 2011 a alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91 e nos anos seguintes, 2012 e 2013, alíquota desonerada de 2% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, de acordo com a atual legislação, a partir disso foram comparados os valores recolhidos a título de Contribuição Patronal ao INSS do período citado. No segundo momento (Análise II), aplicou-se tanto a alíquota de 2% quanto a de 20% em todos os períodos, obedecendo a suas respectivas bases de cálculos, para que fosse identificado o impacto financeiro oriundo da nova legislação no lucro das empresas de *call center*. Por fim, na última análise (Análise III), foi encontrado o ponto de equilíbrio das entidades estudadas, para isso partiu-se da hipótese que a folha de pagamento de tais empresas continuaria na média aritmética do período de 2011 a 2013, para que, a partir desse momento, a receita bruta auferida fosse projetada até ser encontrado o citado ponto de equilíbrio.

Vale ressaltar que as receitas brutas das duas empresas estudadas são oriundas exclusivamente da atividade de *call center*, ou seja, elas são totalmente beneficiadas com a desoneração da folha de pagamentos, não sendo necessário calcular a razão para descobrir quanto da receita bruta é incentivada pela Lei nº 12.546/11 na base de 2%. A empresa “a” é optante pelo lucro presumido e a empresa “b” é lucro real, no entanto, tais opções não afetam os casos estudados. É importante salientar que os valores da receita bruta e da folha de pagamentos analisados são mensais e que a alíquota desonerada em alguns meses de 2011 foi de 2,5%, sendo que atualmente utiliza-se o percentual de 2%, motivo pelo qual nas análises realizadas a alíquota utilizada foi de 2%.

4.1. Análise I

Conforme informado anteriormente, as alíquotas utilizadas nesta primeira análise serão de 20% sobre o total da folha de pagamentos no ano de 2011 e nos demais períodos, 2012 e 2013, a alíquota de 2% sobre a receita bruta, excluídas dela as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme determina a Lei nº 12.546/11 e suas alterações. O intuito desta análise é verificar como se deu a

Tabela 1 – Contribuição previdenciária devida pela empresa “A”

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Base de Cálculo (a)	R\$ 43.846,27	R\$ 305.622,30	R\$ 332.793,13
Alíquota (b)	20%	2%	2%
Contribuição Devida (a x b)	R\$ 8.769,25	R\$ 6.112,45	R\$ 6.655,86
Economia Tributária	-	30,29%	24,10%

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Analisando os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal da empresa A, verificou-se uma economia tributária com a adoção da desoneração da folha de pagamentos a partir de 2012. Comparando-se as contribuições devidas em 2012 e 2013 com a de 2011, nota-se um impacto financeiro positivo de aproximadamente 30% e 24%, respectivamente.

Tabela 2 – Contribuição previdenciária devida pela empresa “B”

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Base de Cálculo (a)	R\$ 184.020,87	R\$ 1.050.192,18	R\$ 906.598,63
Alíquota (b)	20%	2%	2%
Contribuição Devida (a x b)	R\$ 36.804,17	R\$ 21.003,84	R\$ 18.131,97
Economia Tributária	-	42,93%	50,73%

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Considerando as contribuições previdenciárias patronais devidas da empresa B, verificou-se uma economia tributária com a adoção da desoneração da folha de pagamentos a partir de 2012. Confrontando-se as contribuições devidas em 2012 e 2013 com a de 2011, observa-se uma economia tributária de aproximadamente 43% e 51%, respectivamente.

4.2. Análise II

Nesta parte da pesquisa aplicou-se tanto a alíquota de 2% quanto a de 20% em todos os períodos, obedecendo a suas respectivas bases de cálculos, para que fosse identificado o impacto financeiro decorrente da Lei nº 8.212/91 e o oriundo da nova legislação no lucro das empresas de *call center*, efetuando comparações entre os valores devidos da contribuição previdenciária patronal nas duas situações.

Tabela 3 – Impacto financeiro da desoneração da folha de pagamento na empresa “A”

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Base de Cálculo Lei nº 8.212/91	R\$ 43.846,27	R\$ 46.507,53	R\$ 55.186,48
Alíquota conforme Lei nº 8.212/91 (b)	20%	20%	20%
Contribuição Devida Lei nº 8.212/91 (a x b)	R\$ 8.769,25	R\$ 9.301,51	R\$ 11.037,30
Base de Cálculo Lei nº 12.546/11 (c)	R\$ 178.154,29	R\$ 305.622,30	R\$ 332.793,13
Alíquota conforme Lei nº 12.546/11 (d)	2%	2%	2%
Contribuição Devida Lei nº 12.546/11 (c x d)	R\$ 3.563,09	R\$ 6.112,45	R\$ 6.655,86
Economia Tributária	59,37%	34,28%	39,69%

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Analisando os valores devidos referentes às contribuições previdenciárias patronais nos períodos indicados, fica evidente a economia proporcionada pela nova legislação proveniente da Lei nº 12.546/11 e suas alterações. Em 2011, caso a alíquota de contribuição

previdenciária patronal fosse 2% sobre a receita bruta, a economia tributária que a empresa A obteria seria de quase 60% em relação à contribuição vertida na vigência da Lei nº 8.212/91. No ano seguinte, o valor economizado pela entidade foi de R\$ 3.189,06 que em termos percentuais significa uma diminuição dos custos com o INSS patronal de aproximadamente 34%. Por fim, em 2013, constatou-se novamente uma economia de quase 40% com a utilização da alíquota desonerada de 2% em relação à alíquota de 20%.

Tabela 4 – Impacto financeiro da desoneração da folha de pagamento na empresa “B”

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Base de Cálculo Lei nº 8.212/91 (a)	R\$ 184.020,87	R\$ 281.877,41	R\$ 242.416,90
Alíquota conforme Lei nº 8.212/91 (b)	20%	20%	20%
Contribuição Devida Lei nº 8.212/91 (a x b)	R\$ 36.804,17	R\$ 56.375,48	R\$ 48.483,38
Base de Cálculo Lei nº 12.546/11 (c)	R\$ 651.704,43	R\$ 1.050.192,18	R\$ 906.598,63
Alíquota conforme Lei nº 12.546/11 (d)	2%	2%	2%
Contribuição Devida Lei nº 12.546/11 (c x d)	R\$ 13.034,09	R\$ 21.003,84	R\$ 18.131,97
Economia Tributária	64,58%	62,74%	62,60%

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Novamente comparando-se os valores referentes às contribuições patronais da empresa B, identificou-se mais uma vez que a vigência da Lei nº 12.546/11 trouxe à entidade em análise um impacto financeiro positivo em mais de 60% no período abrangido.

4.2 Análise III

Nesta análise foi verificado o ponto de equilíbrio das empresas A e B, ou seja, qual a receita bruta máxima que as entidades podem auferir sem que a contribuição patronal previdenciária desonerada seja desvantajosa para as mesmas. Para levantar tal dado, partiu-se da premissa que a folha de pagamentos das empresas estudadas manteve a média aritmética encontrada entre os anos 2011 a 2013.

Tabela 5 – Ponto de equilíbrio na empresa “A”

DESCRIÇÃO	TOTAIS
Média Aritmética Folha de Pagamento (a)	R\$ 48.513,43
Alíquota conforme Lei nº 8.212/91 (b)	20%
Contribuição Devida Lei nº 8.212/91 (a x b)	R\$ 9.702,69
Ponto de Equilíbrio Faturamento (c)	R\$ 485.134,50
Alíquota conforme Lei nº 12.546/11 (d)	2%
Contribuição Devida Lei nº 12.546/11 (c x d)	R\$ 9.702,69

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Na análise do ponto de equilíbrio da empresa A, tendo em vista que a média aritmética da folha de pagamento de 2011 a 2013 foi mantida em R\$ 48.513,43, constatou-se que o faturamento máximo que a entidade poderia auferir seria de R\$ 485.134,50, ou seja, a partir desse valor a alíquota desonerada seria desvantajosa para a entidade, uma vez que o recolhimento da contribuição patronal previdenciária no percentual de 2% sobre a receita bruta auferida seria maior que os 20% sobre a folha de pagamento, conforme determinava a legislação anterior (Lei nº 8.212/90).

Tabela 6 – Ponto de equilíbrio na empresa “B”

DESCRIÇÃO	TOTAIS
Média Aritmética Folha de Pagamento (a)	R\$ 236.105,06
Alíquota conforme Lei nº 8.212/91 (b)	20%
Contribuição Devida Lei nº 8.212/91 (a x b)	R\$ 47.221,01
Ponto de Equilíbrio Faturamento (c)	R\$ 2.361.050,50
Alíquota conforme Lei nº 12.546/11 (d)	2%
Contribuição Devida Lei nº 12.546/11 (c x d)	R\$ 47.221,01

Fonte: Elaboração Própria (2014)

Analisando o ponto de equilíbrio da empresa B, tendo em vista que a média aritmética da folha de pagamento de 2011 a 2013 foi mantida em R\$ 236.105,06, constatou-se, novamente, que o faturamento máximo que a entidade poderia auferir seria de R\$ 2.361.050,50 e que a alíquota desonerada a partir dessa quantia não seria mais vantajosa para empresa, dessa maneira a aplicação da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento resultaria em uma contribuição patronal previdenciária menor que a da aplicação do percentual de 2% sobre a receita bruta.

Destarte, ficaram evidentes os benefícios trazidos por esta nova legislação às empresas estudadas nesta pesquisa, pois a empresa B obteve uma economia tributária média superior a 60%, enquanto a empresa A teve uma economia média de 44%. Quanto ao ponto de equilíbrio das entidades, notou-se que a desoneração da folha é vantajosa para as empresas desde que o valor da folha de pagamentos seja no máximo 10% do valor do faturamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar o impacto financeiro no lucro das empresas de *call center* em virtude da vigência da Lei nº 12.546/11 e suas alterações. Para isso foi feito um estudo multicaso em duas entidades do ramo, onde foram analisados os demonstrativos, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, de tais empresas e, a partir disso, criadas três situações distintas para melhor explicar o assunto. Através das análises realizadas nas empresas, constatou-se que a nova legislação proporcionou uma considerável economia tributária às entidades estudadas, pois a empresa “a” teve uma redução nos custos com a contribuição patronal previdenciária de quase 45% em média e na empresa “b” a economia no período chegou a ser superior a 60%. Constatou-se também que a desoneração da folha de pagamento é vantajosa para a entidade desde que a folha não seja mais que 10% da receita bruta auferida, ou seja, o ponto de equilíbrio do empreendimento se dá quando a folha de salários equivale a 10% da receita bruta.

Com a economia proporcionada pela nova legislação as empresas beneficiadas terão uma maior capacidade de reinvestir seus recursos, pois os valores poupados através da redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal e, conseqüentemente, não recolhidos ao erário, ficarão à disposição de seus administradores. Nas empresas estudadas, no interregno de 2011 a 2013, a economia tributária acumulada no período foi de R\$ 12.776,66 na empresa A e de R\$ 89.493,13 na empresa B, levando-se em consideração a análise II. É importante salientar que os recursos superavitários provenientes da economia tributária também poderão fazer parte de um planejamento tributário, tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento, segundo a própria Lei nº 12.546/11, tem seu final em dezembro de 2014, ou seja, caso não seja prorrogada para outros períodos, já em 2015 a

alíquota de 20% sobre a folha de salários será novamente reestabelecida, conforme Lei nº 8.212/91.

Nas análises efetuadas, verificou-se que a política expansionista denominada de Plano Brasil Maior, em que a desoneração da folha de pagamento está inserida, mostrou-se bastante eficiente, pois o plano determinava, dentre outras medidas, a ampliação de incentivos fiscais e o aumento da competitividade das empresas.

Para pesquisas posteriores que abordem este tema, sugere-se um amplo estudo do impacto da desoneração da folha de pagamentos na Previdência Social, pois com a mudança da base de cálculo e com redução da alíquota da contribuição patronal previdenciária, em virtude da nova legislação, o financiamento da previdência pública teve de ser alterado para que seus usuários não fossem afetados. Sugere-se, ainda, a realização de um estudo em órgãos públicos com relação aos custos com a desoneração, tendo em vista que as empresas beneficiadas que licitaram com o Poder Público anteriormente a 2011 tiveram seus contratos revisados por conta da alteração da alíquota patronal de 20% (Lei nº 8.212/90) para as alíquotas desoneradas de 1% ou 2%. Também se recomenda que pesquisas posteriores realizem um estudo da relação da desoneração da folha com a formalização do trabalho nas empresas favorecidas pela nova legislação, pois este foi um dos objetivos do Plano Brasil Maior.

Conclui-se que a adoção da desoneração da folha de pagamentos favoreceu as empresas estudadas e sua utilização gerou benefícios também para economia, pois no contexto conturbado de crise mundial em que estão inseridas as empresas e o Brasil, este plano funciona com instrumento de políticas públicas, aumentando a competitividade das empresas brasileiras frente às multinacionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do; OLENIKE, João Eloi. **Estudo da relação da carga tributária versus retorno dos recursos à população em termos de qualidade de vida.** Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1614/140403AsscomEstudo2014PIBversusIDH.pdf>> acesso em 01 abr. 2014.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil: Outorgada em 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> acesso em 15 nov. 2013

_____, Lei de 6 de novembro de 1827. **Concede às viúvas e órfãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38412-6-novembro-1827-566720-publicacaooriginal-90236-pl.html> acesso em 15 nov. de 2013

_____, Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888. **Reforma os Correios do Império.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>> acesso em 15 nov. de 2013

_____, Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888. **Fixa a despesa Geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providencias.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>> acesso em 15 de nov. 2013

_____, Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890. **Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil direito à aposentadoria.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1890/221.htm>> acesso em 15 de nov. 2013

_____, Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890. **Concede aos empregados de todas as estradas de ferro gerais da Republica direito de aposentadoria.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1890/565.htm>> acesso em 15 de nov. 2013

_____, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 15 nov. 2013

_____, Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. **Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> acesso em 15 de nov. 2013

_____, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm> acesso em 15 nov 2013

_____, Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. **Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 15 nov. 2013

_____, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 15 nov. de 2013

_____, Lei nº 367, de 9 de setembro de 1936. **Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1936/367.htm>> acesso em 15 nov. 2013

_____, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> acesso 29 nov. 2013.

_____, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>> acesso 15 nov. 2013

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 15 nov. 2013.

_____, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm#art32> acesso em 16 nov. 2013

_____, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm> acesso 23 nov. 2013.

_____, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> acesso 16 nov. 2013.

_____, Medida Provisória nº 540/11, de 2 de agosto de 2011. **Altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Mpv/540.htm> acesso em: 8 ago. 2013.

_____, Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. **Altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm> acesso em: 3 set. 2013.

_____, Medida Provisória nº 563/12, de 3 de abril de 2012. **Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/563.htm> acesso em: 3 set. 2013.

_____, Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. **Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devida pelas empresas que especifica e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12715.htm> acesso em: 3 set. 2013.

_____, Solução de Consulta RFB nº 70, de 27 de junho 2012. **Contribuição Substitutiva. Empresas Optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Não Aplicação.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/sc-70-2012-6rf.htm>> acesso em: 15 abr. 2014

BELLO, José Luiz de Paiva. **Metodologia Científica.** Pedagogia em foco, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/MET05.HTM>> Acesso em: 7 de nov. 2013.

CARVALHO, Reinaldo Sabino Carvalho. **Direito do Trabalho.** In: *Flávia Cristina (org.)*. Exame da OAB. Salvador: JusPODIVM, 2012, página 1163

CARVALHO, Zelaide. **Desoneração da folha – Lei 12.546/11.** Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/795/desoneracao-da-folha-lei-1254611/>> acesso em: 3 nov. 2013.

COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista; SAMPIERI, Roberto Hernández. **Metodologia de Pesquisa.** 3 ed. São Paulo: AMGH, 2012.

COVOLO, Mateus Augusto Siqueira; CRESPO, Marcos Vinicius Ribeiro; **Será o fim do telemarketing ativo?** Disponível em: <<http://portalcallcenter.consumidormoderno.uol.com.br/seu-espaco/variedades/sera-o-fim-do-telemarketing-ativo>> acesso em 01 abr. 2014.

DIEESE. **Nota Técnica Nº 101/11 - Encargos sociais e desoneração da folha de pagamentos – revisando uma antiga polêmica.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131BA6B168E543E/notatec101Desoneracao.pdf>> acesso em 13 nov. 2013

FGTS. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/Voce/fgts/>> acesso em 6 nov. 2013.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

Entendendo o Salário Educação. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/salario-educacao-entendendo-o>> acesso em: 10 nov. 2013.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1993.

_____. **Fundamentos da metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Lei desonera folha de pagamento para call centers. Disponível em: <<http://consumidormoderno.uol.com.br/empresas/lei-desonera-folha-de-pagamento-para-call-centers>> acesso em: fev. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MINAYO, M.C. de S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

_____. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **O desafio do conhecimento**. 10. ed. São Paulo: HUCITEC, 2007.

_____. **O desafio do conhecimento**. Pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2007.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1701:a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles&catid=47:artigos&Itemid=109> acesso em: 2 de nov. 2013.

NOLASCO, Lincoln. **A Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20> acesso em: 10 nov. 2013.

Os países que mais cobram impostos das empresas. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/os-paises-que-mais-cobram-impostos-das-empresas>> acesso em 20 out. 2013.

Plano Brasil Maior: Inovar para competir. Competir para crescer. Disponível em: <<http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/conteudo/128>> acesso em: 3 de set. 2013.

SERRA E GURGEL, J.B. **Evolução da Previdência Social**. 2ª ed. Niterói: ANASPS, 2007.

Significado de Metodologia. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/metodologia/>> Acesso em 3 set. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 11ª ed. São Paulo: Impetus, 2009.